



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMBARÁ
VARA CÍVEL DE CAMBARÁ - PROJUDI
Rua Joaquim Rodrigues Ferreira, 1260 - Jardim Morada do Sol - Mensageiro:arci - Cambará/PR -
CEP: 86.390-000 - Fone: (43) 3532-3232 - E-mail: cartoriocivelcambara@hotmail.com

Autos nº. 0002460-17.2013.8.16.0055

Processo: 0002460-17.2013.8.16.0055
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • juízo local
Réu(s): • ESPÓLIO DE ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL representado(a) por JOANA BARREIROS CASQUEL
• Massa Falida de USINA CAMBARA S.A. - BIOENERGETICA representado(a) por SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA

DECISÃO

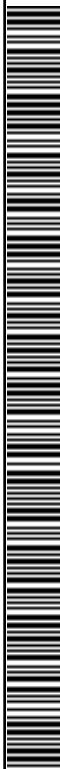
1. Trata-se da falência da empresa Usina Cambará S.A. – Bioenergética.

Por meio da decisão de mov. 3344.1 foi: **a)** determinada a intimação do Administrador Judicial para cumprir o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, nos termos do qual "*O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*"; **b)** deferido o pedido de designação de leilão de bens, com fixação do valor mínimo para arrematação; e **c)** decretada a indisponibilidade do montante arrecadado com o leilão até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos n.º 0001701-77.2018.8.16.0055 de ação de restituição de imposto de renda de pessoa física e de contribuição previdenciária que a União propôs em face da falida.

Cumprido destacar, desde logo, que a sentença prolatada nos referidos autos já transitou em julgado (05/05/2021 - mov. 123 dos autos n.º 0001701-77.2018.8.16.0055), e tem o seguinte dispositivo, integrado em sede de embargos de declaração:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de determinar a restituição da contribuição previdenciária e o do imposto de renda devidos pela massa falida no patamar de R\$ 9.041.224,39 (nove milhões, quarenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), frisando que tais créditos preferem a qualquer outro.

A restituição da contribuição previdenciária e o do imposto de renda deverão ser corrigidos monetariamente pela UFIR até 12/2000 e IPCA-E de 01/2001 em diante,



até a data do seu efetivo pagamento

Fixo honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais deverão ser habilitados do processo falimentar na classe dos créditos com privilégio especial.

(mov. 89 e 106.1)

Por meio da petição de mov. 3351.1, o Sr. Leiloeiro indicou data para leilão.

O Sr. Administrador Judicial, quanto à determinação para cumprimento do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, reiterou sua petição de mov. 2203.1, consignando que "*a apresentou petição informando que diante da falta de documentos hábeis e ausência de Quadro Geral de Credores por parte dos falidos, este valeu-se das habilitações de crédito que foram apensadas aos presentes autos para conferência dos créditos e elaboração do QGC, portanto, todas as habilitações/impugnações podem ser consultadas pelos credores nos próprios processos apensos*" (mov. 3357.1).

Sobreveio termo de penhora no rosto destes autos determinada nos autos n.º 0000094-88.2002.8.16.0055 de ação proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA em face de MASSA FALIDA DE USINA CAMBARÁ S/A - BIOENERGÉTICA E OUTROS (mov. 3360.1).

O Sr. Administrador Judicial informou que o imóvel matriculado sob nº 595 do CRI de Cambará já fora arrematado por CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, razão pela qual não foi incluído no Edital de Leilão Público (mov. 3362.1). Em seguida, juntou comprovante da publicação do edital do leilão (mov. 3363.1).

MALVINA LEMES DA SILVA, alegada credora da Massa Falida, apresentou a petição de mov. 3526.1, mediante a qual apontou que seu crédito não consta da relação de credores da Massa Falida apresentada ao mov. 742, pleiteando fosse determinado ao Sr. Administrador Judicial a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores.

THAIS CRISTINA DASSIE BENTO KAWANO apresentou a petição de mov. 3573.1, alegando vícios na hasta pública realizada, pleiteando a arrematação do lote 1.0 levado a leilão ou, subsidiariamente, a sua anulação.

Sobrevieram aos autos o auto de 1.º Leilão negativo de mov. 3574.1 e diversos autos de arrematação (mov. 3576.1/3587.1). Os respectivos depósitos judiciais foram juntados aos mov. 3599 e mov. 3611.3.

Renúncia de mandato do advogado do CREA-PR, com comprovante de comunicação ao representado (mov. 3617).

THAIS CRISTINA DASSIE BENTO KAWANO reiterou os termos da petição de mov. 3573.1, trazendo documentos para corroborar suas alegações (mov. 3618).



A **Massa Falida Usina Cambará S.A. – Bioenergética** apresentou a petição de mov. 3620, presumivelmente quanto à petição de MALVINA LEMES DA SILVA (mov. 3526.1), afirmando que os créditos devem ser habilitados por meio do instrumento jurídico adequado, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Em seguida, por meio da petição de mov. 3621.1, manifestou-se quanto às alegações de THAIS CRISTINA DASSIE BENTO KAWANO .

Instado, o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos:

Diante de tudo o que foi exposto, inicialmente, manifesta-se o Ministério Público do Estado do Paraná pela intimação do patrono de THAÍS CRISTINA DASSIE BENTO KAWANO, para que junte a procuração e regularize a sua representação, sob pena de não ter os seus pedidos analisados, nos termos do art. 76, do CP.

Uma vez atendida a intimação descrita no parágrafo anterior, manifesta-se o Parquet pelo indeferimento de todos os requerimentos de THAÍS CRISTINA DASSIE BENTO KAWANO, com a subsequente expedição das cartas de arrematações em favor dos arrematantes.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ pediu a habilitação de advogados nos autos (mov. 3628.1).

Sobreveio ofício de penhora no rosto destes autos determinada nos autos n.º 0000094-15.2016.8.16.0050 de ação proposta por VANDILZA DOS SANTOS TRAVALINI em face de RONALDO CESAR DE OLIVEIRA e TIAGO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS (mov. 3632.1).

O Sr. Administrador Judicial, por meio da petição de mov. 3636.1, pediu a expedição de cartas de arrematação dos bens arrematados e o pagamento e reserva dos honorários a si devidos.

THAIS CRISTINA DASSIE BENTO KAWANO trouxe procuração ao seu advogado nos autos (mov. 3637.1).

MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C, na condição de habilitada no quadro geral de credores, pediu o pagamento de seu crédito (mov. 3639.1).

O Sr. Administrador Judicial apresentou relatório de encerramento do processo (mov. 3640.1).

Sobreveio termo de penhora no rosto destes autos determinada nos autos n.º 5003076-46.2016.404.7013 de ação proposta pela União em face de USINA CAMBARÁ S/A - BIOENERGÉTICA E OUTROS (mov. 3649.1).

Sobreveio o 2.º Edital de Relação de Credores (mov. 3642.1).

ESPÓLIO DE ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL apresentou impugnação ao Quadro Geral de Credores (mov. 3650.1).



O Sr. Administrador Judicial pediu “*seja diligenciada a Justiça do Trabalho de Jacarezinho (PR), Bandeirantes (PR) e Cornélio Procópio (PR) encaminhando OFÍCIO requerendo ‘seja apresentado rol de reclamações trabalhistas quitadas na própria esfera trabalhista e bem como aquelas que não foram quitadas e os saldos remanescentes em set/2015 (data da falência), apresentando documentos comprobatórios de ambas as situações’*” (mov. 3652.1).

Por meio do despacho de mov. 3655.1, foi deferido o pedido de mov. 3652.1, com determinação de expedição do ofício pleiteado.

METALÚRGICA PÉROLA LTDA EPP, por meio da petição de mov. 3660.1, pleiteou a expedição de mandado de imissão na posse dos imóveis por si arrematados.

Sobreveio resposta da Vara do Trabalho de Bandeirantes (mov. 3663.1).

A decisão de mov. 3664.1 indeferiu o pedido de declaração da nulidade do leilão, deixou de homologar o Quadro Geral de Credores apresentado, deferiu o pleito de suspensão de expedição de alvará ou pagamento a qualquer credor “*até que sejam realizadas todas as diligências necessárias*” e, em relação ao pedido de mov. 3660.1, determinou a expedição de mandado de imissão provisória na posse dos imóveis arrematados.

Informações da 2.^a Vara do Trabalho de Cornélio Procópio (mov. 3747).

ASSIS BENEDITO BENTO e Outros pediram a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina e à 2.^a Vara do Trabalho de Cornélio Procópio (mov. 3788).

FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA apresentou renúncia do mandato para representação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, juntando cópia da notificação (mov. 3817.2).

O ESTADO DO PARANÁ indicou o valor atualizado dos débitos estaduais da falida (R\$ 19.438.812,73), requerendo a intimação do Administrador Judicial para ciência e inclusão no Quadro Geral de Credores (mov. 3818.1).

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR igualmente pleiteou a habilitação de crédito (mov. 3820.1).

O Sr. Administrador Judicial pediu a apreciação do seu pedido de levantamento de valores (mov. 3821.1).

Por meio da petição de mov. 3853.1, a Massa Falida, “*tendo em vista que até a presente data a Vara do Trabalho de Jacarezinho e Santo Antônio da Platina não responderam aos ofícios expedidos, de acordo com o despacho de movimento 3655.1, requer que seja novamente oficiado a estes respectivas Varas para que, com urgência, apresentem o rol de reclamações trabalhistas quitadas na própria esfera trabalhista, e bem como aquelas que não foram quitadas e os saldos remanescentes em set/2015 (data da falência), apresentando os documentos comprobatórios de ambas as situações*”.



Sobreveio termo de penhora no rosto destes autos determinada nos autos n.º 5002909-29.2016.404.7013 de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de USINA CAMBARÁ S/A - BIOENERGÉTICA E OUTROS (mov. 3856.1).

GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO pediu a expedição de mandado de imissão na posse dos imóveis por si arrematados (mov. 3857.1 e 3858.1).

VACÇÃO CARVALHO DUCK ADMINISTRADORA LTDA. reiterou o pedido de mov. 2298.1, para que *“sejam arbitrados os honorários devidos à esta Administradora no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pugnando ainda pelo deferimento da expedição do competente alvará de transferência, uma vez que as remunerações devidas ao administrador judicial devem ser pagas em precedência aos demais créditos nos termos do art. 84, I da Lei 11.101/05”*.

Foram expedidas cartas de arrematação (mov. 3884 e 3895).

Conta de custas pelo Contador Judicial (mov. 3902.1).

Juntou-se sentença de habilitação de crédito do Estado do Paraná, na condição de credor privilegiado (mov. 3955.1).

BANCO SISTEMA S/A pediu sua regularização processual, vez que se trata da atual denominação do Banco Bamerindus S/A, e pediu a inclusão de créditos no Quadro Geral de Credores (mov. 3980.1).

Ofício da Vara do Trabalho de Jacarezinho (mov. 3982.1).

Novo pedido do Administrador Judicial para expedição de ofício à Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina (mov. 3985.1).

VACÇÃO CARVALHO DUCK ADMINISTRADORA LTDA. reiterou o pedido de mov. 3862.1.

PEDRO VINHA e outros pediram *“autorização imediata para que o administrador judicial apresente o quadro geral de credores na forma por ele requerida de forma a viabilizar o recebimento pelos credores devidamente habilitados”* (mov. 3992.1).

CARLOS ALBERTO BIAGGI apresentou pedido de habilitação de crédito (mov. 4000.1).

ESPÓLIO DE PAULETTE CARRENO informou a morte do seu inventariante, Sr. Sr. Cláudio Ferreira Leite, pedindo a retificação e consolidação do Quadro Geral de Credores (mov. 4010.1).

Foram acostadas novas informações sobre os créditos trabalhista em trâmite na 2º Vara do Trabalho de Cornélio Procópio (mov. 4012).

MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA igualmente pediu a publicação do Quadro Geral de Credores (mov. 4014.1).



O despacho de mov. 4015.1 determinou a intimação do Administrador Judicial para apresentar o Quadro Geral de Credores. Constatou da referida decisão:

Após, deverá ocorrer a sua publicação via edital, ocasião em que os credores poderão tomar ciência ou impugnar o quadro apresentado, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias de sua publicação.

HELÇON PEREIRA pediu a habilitação do seu crédito no Quadro Geral de Credores (mov. 4021.1).

JOSÉ CARLOS MARIANO pediu a habilitação do seu crédito no Quadro Geral de Credores (mov. 4023.1).

DOMINGUES & HEROLD ADVOGADOS pediu reserva de honorários em relação ao montante devido em favor de EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A (mov. 4025.1).

VALERIA CRISTINA PICELI DOS SANTOS informou pagamento parcial de seu crédito e pediu a habilitação do remanescente no Quadro Geral de Credores (mov. 4027.1).

Sobreveio informação de quitação dos créditos de ALICE ALVES DA SILVA referentes aos autos n.º 0010175-06.2015.5.09.0017 (mov. 4032.1).

Pedido de prorrogação do prazo para apresentação do Quadro Geral de Credores (mov. 4033.1).

O Dr. VICTOR AUGUSTO MANGERONA, advogado da Massa Falida, pediu o levantamento de honorários (mov. 4035.1).

O Sr. Administrador Judicial pediu que o pedido de mov. 4035.1 fosse analisado nos autos de prestação de contas n.º 0000801-65.2016.8.16.0055.

O Sr. Administrador Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores (mov. 4052.1). Na oportunidade formulou alguns pedidos:

Assim, após a homologação do QGC – QUADRO GERAL DE CREDITORES, tem-se a fase de pagamento dos credores, sendo assim, este Administrador Judicial apresentará PLANO DE PAGAMENTO, porém, no intuito de desenvolver o plano com antecedência, este subscritor requer:

a) Na petição apresentada no mov. 3636.1 dos autos principais de Falência, este subscritor apresentou a seguinte tabela com relação ao Leilão de 12 imóveis pertencentes a Massa Falida realizado em 10/12/2018:

(...)

Deste modo, este Administrador Judicial aproveita a oportunidade para informar que houve um erro material de digitação na planilha acima, na qual onde está escrito “dividido em 3 parcelas” lê-se “divido em 30 parcelas”, conforme Carta



de Arrematação apresentada no mov. 3587.1.

(...)

Assim sendo, como Sr. Geraldo é arrematante o lote 1.4 também, além do 1.12, requer seja intimado para apresentação de todos os comprovantes e pagamento do imóvel 1.12, afim de conferir se todas as parcelas foram devidamente adimplidas e depositadas em conta judicial vinculada a Massa Falida.

b) Em contato com o Cartório da Vara Cível de Cambará, o presente subscritor obteve o saldo dos depósitos judiciais, conforme documentos anexos (Anexo F) com o montante de R\$16.743.480,36. No entanto, o extrato da Caixa Econômica Federal apresenta apenas os saldos atualizados depositados que dão o montante de R\$2.686.501,41. Conforme acima, apenas o leilão das terras deveria obtido mais de R\$18,2 milhões, e com demais vendas/arrendamento, mais de R\$1,3, ou seja, deveria superar R\$19,5 milhões sem atualização.

Assim sendo, o presente Administrador Judicial necessita de elementos para poder conferir se houve todos os pagamentos e detectar a diferença os saldos acima.

Deste modo, requer que a CEF seja intimada para apresentação dos extratos COMPLETOS de todas contas judiciais vinculas a Massa Falida ou outra que haja emissão de certidão pela escritania para conferir os pagamentos do leilão.

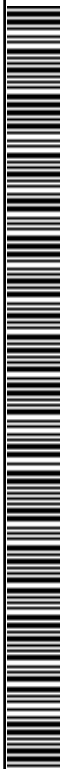
Ainda, recorda que não há mais bens à alienar pertencentes a Massa Falida, sendo que todo o fruto dos ativos se encontram depositados em conta judicial; desta forma quanto antes caminhar o processo, antes os Credores receberão seu créditos, visto que nesta atual fase processual, impugnações ou questionamentos apenas irão atrasar os pagamentos aos credores.

O Contador Judicial impugnou as contas, por exclusão das custas processuais, que, inclusive, devem ser atualizadas (mov. 4053.1).

PEDRO ALONSO ROMERO impugnou o QGC, afirmando que seu crédito não foi incluído (mov. 4056.1).

CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSÉ GLAUCO CARULA impugnaram o QGC, afirmando que seu crédito não foi incluído (mov. 4058.1 e 4059.1).

O Sr. Administrador Judicial apresentou petição, consignando que “no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do EDITAL (o qual ainda não foi publicado), os credores podem apresentar IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO nos devidos processos apensos, sendo desnecessário o protocolo de petições/documentos nos autos principais, uma vez que causam tumulto no trâmite da Falência, de



acordo com o previsto na Lei. Assim, os processos apensos serão analisados pelo Administrador Judicial e sentenciados pelo Juízo para retificação ou não do QGC.apresentou o Quadro Geral de Credores (mov. 4052.1)”.

VACÇÃO CARVALHO DUCK ADMINISTRAÇÃO LTDA. apresentou nova reiteração do pedido de mov. 3862.1.

MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e MARTINS ADVOGADOS E ASSOCIADOS apresentaram impugnação ao Quadro Geral de Credores (mov. 4065.1).

Sobreveio termo de penhora no rosto destes autos determinada nos autos n.º 0002768-24.2011.8.16.0055 de ação proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MASSA FALIDA DE USINA CAMBARÁ BIOENERGÉTICA S/A E OUTROS (mov. 3360.1).

O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) apresentou a petição de mov. 4067.1, ressaltando “*a existência do referido crédito preferencial do FGTS, quando da liquidação do passivo, que o FGTS seja quitado com prioridade a todos os demais créditos, e em igualdade de condições com os trabalhistas, determinando-se, para tanto a reserva de numerários para o pagamento do FGTS pleiteado na referida Execução Fiscal*”. Pediu, ainda, a habilitação da CEF como terceira interessada.

VALERIA CRISTINA PICELI DOS SANTOS apresentou impugnação ao QGC (mov. 4069.1).

SUPER-CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA apresentou impugnação ao QGC (mov. 4070.1).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho e Região apresentou a petição de mov. 4071, com o seguinte teor:

Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho e Região, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer :- a) juntada de todos os saldos e depósitos existentes nestes feito, devidamente atualizados; b) repasse que foi realizado aos créditos prioritários, como trabalhistas e acidentários, devidamente abatidos os valores já pagos daqueles que restaram habilitados.

Sobreveio termo de penhora no rosto destes autos determinada nos autos n.º 0000170-78.2003.8.16.0055 de ação proposta por ESTADO DO PARANÁ em face de MASSA FALIDA DE USINA CAMBARÁ BIOENERGÉTICA S/A E OUTROS (mov. 4073.1).

Ocorre que não houve a juntada dos documentos mencionados.

ESPOLIO DE ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL juntou cópia da sentença que reconheceu a prescrição dos valores perseguidos por Martins Assessoria Empresarial S/C Ltda e Martins Advogados e Associados (mov. 4075.1).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA apresentou impugnação ao QGC (mov. 4076.1).

Ofício dando conta da baixa da penhora no rosto dos autos decorrente dos autos n.º 0002460-17.2013.8.16.0055 (mov. 4078.1).

Sobreveio termo de penhora no rosto destes autos determinada nos autos n.º 0002768-24.2011.8.16.0055 de ação proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MASSA FALIDA DE USINA CAMBARÁ BIOENERGÉTICA S/A E OUTROS (mov. 4079.1).

PEDRO ALONSO ROMERO pediu o pagamento imediato, ainda que parcial, dos valores a si devidos (mov. 4081.2).

Sobreveio decisão proferida nos autos n.º 0000801-65.2016.8.16.0055, mediante a qual foi deferido o pagamento de honorários advocatícios ao advogado da massa falida (mov. 4082.2).

É o relatório.

Decido.

2. Petição de mov. 3526.1

Considerando-se que o pedido de habilitação segue rito próprio, em autos apartados, e que o QGC foi apresentado posteriormente à manifestação, sequer tendo sido aberto o prazo para sua impugnação, o pedido restou prejudicado.

3. Petição de mov. 3639.1

O pagamento de qualquer crédito na falência pressupõe prévia habilitação, publicação de quadro geral de credores e homologação, não havendo falar-se em simples pagamento de credores mediante pedido nos autos.

4. Petição de mov. 3650.1

Dispõe o art. 8.º da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Considerando-se que a impugnação foi apresentada nestes mesmos autos e antes mesmo da



publicação do Quadro Geral de Credores, não pode ser conhecida.

Não conheço da impugnação e *determino* seu desentranhamento dos autos, de modo a evitar maior tumulto processual.

5. Petição de mov. 3788.1

Ao contrário do alegado, houve a expedição de ofícios à Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina e à 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio.

No mais, em que pese à necessidade da prática de diligências por parte do Administrador Judicial para reunir os créditos, trata-se, evidentemente, de interesse precipuamente do próprio credor, o qual poderá, no momento oportuno, apresentar eventual impugnação ao Quadro Geral de Credores apresentado.

6. Petição de mov. 3821.1

O pedido de levantamento de valores deve ser formulado nos autos de prestação de contas, a fim de evitar tumulto processual. *Não conheço* do pleito e *determino* seu desentranhamento dos autos, de modo a evitar maior tumulto processual.

7. Petição de mov. 2298.1 e reiteraões

Em que pese ao respeito devido à petionária, resta inviável o arbitramento de honorários sem ao menos indicação de alguns parâmetros concretos. Assim, *intime-se* para que preste contas do trabalho realizado, em autos apartados, instruindo a prestação com documentos hábeis a demonstrar suas alegações, ainda que de forma indiciária, a fim de permitir a prolação de decisão judicial fundamentada, em particular ante a indicação de valor específico (R\$ 30.000,00 – trinta mil reais).

8. Petição de mov. 3980.1

À *Secretaria*, para que proceda à regularização pleiteada, caso ainda não o tenha feito.

No mais, considerando-se a apresentação de QGC, o pleito resta prejudicado, cumprindo à parte apresentar eventual impugnação no momento oportuno.

9. Petição de mov. 3992.1

O pleito resta prejudicado ante a apresentação do QGC.

10. Petição de mov. 4000.1

Considerando-se a apresentação de QGC, o pleito resta prejudicado, cumprindo à parte apresentar eventual impugnação no momento oportuno.

11. Petição de mov. 4010.1



Considerando-se a apresentação de QGC, o pleito resta prejudicado, cumprindo à parte apresentar eventual impugnação no momento oportuno.

12. Petição de mov. 4014.1

O pleito resta prejudicado ante a apresentação do QGC.

13. Petições de mov. 4021.1 e 4023.1

Considerando-se a apresentação de QGC, o pleito resta prejudicado, cumprindo à parte apresentar eventual impugnação no momento oportuno.

14. Petição de mov. 4025.1

Preliminarmente, à análise do pedido, *intime-se* a parte peticionante para que indique todos os incidentes em que atuou nos autos e que ensejariam o arbitramento de honorários, uma vez que nenhum foi indicado. Prazo: 15 (quinze) dias.

15. Petição de mov. 4027.1

Considerando-se a apresentação de QGC, o pleito resta prejudicado, cumprindo à parte apresentar eventual impugnação no momento oportuno.

16. Petição de mov. 4052.1

16.1. Publique-se o Edital do Quadro Geral de Credores apresentado pelo Sr. Administrador Judicial, na forma do art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/05. Considerando-se que se trata de processo eletrônico e que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação encontram-se nos autos digitais e seus apensos, desnecessária a indicação de local, data e prazo para sua consulta.

16.2. Intime-se o Sr. Geraldo, na forma solicitada, para “*apresentação de todos os comprovantes e pagamento do imóvel 1.12, afim de conferir se todas as parcelas foram devidamente adimplidas e depositadas em conta judicial vinculada a Massa Falida*”. Prazo: 15 (quinze) dias.

16.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, “*para apresentação dos extratos COMPLETOS de todas contas judiciais vinculas à Massa Falida*”.

17. Petições de mov. 4053.1, 4056.1, 4058.1, 4059.1, 4065.1, 4069.1, 4070.1 e 4076.1

Dispõe o art. 8.º da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Considerando-se que a impugnação foi apresentada nestes mesmos autos e antes mesmo da publicação do Quadro Geral de Credores, não pode ser conhecida.

Não conheço da impugnação e *determino* seu desentranhamento dos autos, de modo a evitar maior tumulto processual.

18. Petição de mov. 4067.1

Habilite-se, conforme pleiteado.

19. Petição de mov. 4071.1

Intime-se o peticionante para trazer aos autos os documentos mencionados, a respeito dos quais deverá ter vista, em seguida, o Sr. Administrador Judicial, para ciência.

20. Petição de mov. 4075.1

Dê-se ciência ao Sr. Administrador Judicial.

21. Ofício de mov. mov. 4078.1

Proceda-se às anotações e demais diligências necessárias.

22. Petição de mov. 4081.2

O pagamento de qualquer crédito na falência pressupõe prévia habilitação, publicação de quadro geral de credores e homologação, não havendo falar-se em simples pagamento de credores mediante pedido nos autos.

23. Anoto, desde logo, que, na forma do parágrafo único do art. 8.º da Lei n.º 11.101/2005, eventuais impugnações devem ser autuadas em apartado e obedecer ao disposto no art. 13 da mesma lei, para processamento nos termos dos arts. 14 e 15.

24. Intimem-se. Diligências necessárias.

25. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente.

Cambará, datado e assinado digitalmente.

Raffael Antonio Luzia Vizzotto

Juiz de Direito

